



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001064/2003-31
Recurso nº 139.747 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.127 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BMG LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Cobrança de valores formalmente confessados e declarados à Receita Federal em procedimento de compensação de créditos tributários é matéria estranha à competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

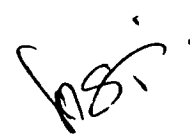
A busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara/1ª Turma Ordinária** da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em CONHECER em parte do recurso e na parte conhecida em NEGAR provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente





TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Suzy Gomes Hoffmann. //

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra homologação parcial das compensações declaradas de direitos creditórios da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) com débitos de natureza tributária administrados pela SRF².

Aduz a peticionária que o direito creditório está fundado em tutela jurisdicional com trânsito em julgado³ e é decorrente de recolhimentos do Finsocial calculados mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente⁴, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 337 a 347 (volume I), nas quais atribui ao critério de atualização monetária dos créditos o principal motivo do litígio: o sujeito passivo alega ter utilizado os índices da Norma de Execução Cosit/Cosar 8, de 27 de julho de 1997; e acusa o fisco de ter feito uso do IPC, do INPC e da UFIR até 31 de dezembro de 1995, com os expurgos inflacionários judicialmente reconhecidos.

Especificamente quanto à Cofins relativa aos fatos geradores de setembro e de outubro de 1999, assevera prescrita a cobrança de tais valores em 30 de junho de 2005, data do despacho decisório de folhas 298 a 301 (volume I), porque já estaria tacitamente homologada, pelo decurso do prazo de cinco anos, a compensação declarada em DCTF.

Nesse particular, busca amparo em julgados do STJ para afirmar que “quando o contribuinte declara determinado tributo em DCTF e não procede ao recolhimento do mesmo, essa ‘declaração’ já equivaleria ao próprio lançamento, dispensando o Fisco de formalizar o lançamento através de Auto de Infração”⁵.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

AÇÃO JUDICIAL – COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 337 a 347 (volume I).

² Tributos citados no pedido de compensação (quadro da folha 300 dos autos deste processo): Finsocial, Cofins e PIS.

³ Renúncia ao suposto direito à execução de título judicial às folhas 271 e 272 [fato reconhecido no despacho decisório da DRF Contagem (MG), folha 300, segundo parágrafo].

⁴ Deferimento parcial do pedido às folhas 298 a 301 (volume I). Nos fundamentos legais do parcial deferimento resta consignada a incidência de juros e de atualização monetária do indébito na forma judicialmente definida (despacho decisório, folhas 299 e 300; remissão à narrativa de folhas 101 e 102).

⁵ Manifestação de inconformidade, folha 344 (volume I), segundo parágrafo.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Belo Horizonte (MG), recurso voluntário foi interposto às folhas 372 a 384 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, exceto na preliminar de ausência de constituição do crédito tributário, porque contraditória, quando se apóia no artigo 90 da MP 2.158-35, de 2001 [6], na Solução de Consulta Interna Cosit 3, de 8 de janeiro de 2004, e em julgamento do STJ, para concluir: “caso a Fiscalização entendesse que compensação seria indevida e que haveria débito fiscal em aberto, teria [que] constituir seu crédito tributário por meio de auto de infração”7.

A propósito da atualização monetária dos créditos a compensar, transcrevo trechos do recurso voluntário:

Caso sejam superadas as questões preliminares acima apresentadas (o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade), deve-se constatar que, diferentemente do que se afirma na decisão administrativa aqui recorrida, não há divergência entre a decisão judicial que deferiu a compensação e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

A decisão judicial dispõe, tão-somente, acerca dos índices de atualização monetária que devem ser aplicados, em substituição aos índices oficiais, quanto a determinados períodos, para garantir a correta e justa correção monetária do crédito, de forma que o valor não seja consumido indevidamente pela inflação.

Cabe observar que o Poder Judiciário se resumiu a garantir à Recorrente o direito de incluir os índices expurgados no IPC90 [sic] quando da atualização de seu crédito, em adição à correção garantida pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Ou seja, a decisão judicial, em conjunto com a Norma de Execução Conjunta, implica numa maior correção dos créditos e não numa reduzida atualização dos créditos em razão da descon sideração das regras oficiais de atualização de créditos junto à Fazenda Pública.

O que o Acórdão do STJ decidiu, portanto, foi, tão-somente, que, quanto aos meses em que os indicadores oficiais não refletiram a real inflação ocorrida na economia nacional, deveriam ser aplicados os índices definidos no provimento jurisdicional. Não foi pedido pela Contribuinte e nem foi objeto de decisão judicial o afastamento das regras oficiais de correção monetária, mas

6 MP 2.158-35, de 2001, artigo 90: Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

7 Recurso voluntário, folha 374 (volume II).

somente a utilização de índices que reflitam o real poder da moeda, quando da prática de expurgos inflacionários.

Dessa forma, não é correto afirmar que a decisão substitui integralmente regras oficiais, como a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR 08/97. Os índices não expurgados e os critérios de cálculo oficiais (ou seja, os da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR 08/97) se definem como um desdobramento necessário do próprio direito à compensação, [sic] e devem continuar a ser aplicados.

A comparação histórica entre o índice de correção monetária autorizado no Acórdão STJ que transitou em julgado em favor da Impetrante (IPC) e o índice a que se refere a Norma de Execução (BTN) comprova cabalmente que o crédito compensável se incrementa, antes de se reduzir, ao se adotar os critérios de atualização monetária decorrentes da decisão judicial, uma vez que variação do IPC (índice da decisão judicial) no período em questão é consideravelmente maior do que a do BTN (índice da Norma de Execução).

Portanto, a afirmação consignada na decisão aqui recorrida de que a Recorrente “não poderia utilizar os índices da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, em face da determinação judicial” não é correta, pois a decisão judicial não afasta a aplicação da referida norma, mas simplesmente substitui os índices constantes da norma que não refletiam a real inflação – no caso, determina a substituição do BTN pelo IPC.

Os argumentos aqui apresentados conduzem à inevitável conclusão de que deve ser recalculado o crédito da Recorrente, com a aplicação dos indicadores definidos na decisão judicial transitada em julgado e, quanto aos demais procedimentos de cálculo do crédito, acerca dos quais o provimento jurisdicional é silente, empregando-se os expedientes definidos na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97.

O pedido formulado no recurso voluntário está redigido em três parágrafos, os quais reproduzo *ipsis litteris*:

i) que seja acolhida a preliminar suscitada, de modo a se afastarem todos os supostos débitos fiscais consignados nos PTA's [sic] a que corresponde a decisão recorrida, haja vista a inocorrência de constituição dos créditos tributários;

ii) que seja acolhida a preliminar suscitada, para que seja cancelada a cobrança de Cofins referente aos meses de setembro e outubro de 1999, haja vista a homologação tácita da compensação efetivada;

iii) e, finalmente, caso se supere a referida preliminar, que seja recalculado o crédito da Recorrente com a aplicação da decisão judicial que o autorizou no aspecto em que se diferencia da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997, ou seja, quanto à adoção do IPC, em detrimento do BTN, como



*índice de correção monetária a ser utilizado em relação ao
interim compreendido entre março de 1990 e janeiro de 1991.*

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁸ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes principais, ora processados com 397 folhas, afora quatro apensos. Na última folha dos dois volumes principais consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



⁸ Despacho acostado à folha 396 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Segundo Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 372 a 384 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre manifestação de inconformidade⁹ da interessada contra homologação parcial das compensações declaradas de direitos creditórios da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) com débitos de natureza tributária administrados pela SRF, fundado em tutela jurisdicional com trânsito em julgado.

Preliminarmente, a despeito da competência da Secretaria da Receita Federal para disciplinar as regras da compensação de créditos tributários, outorgada pelo § 5º do artigo 74 Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 [¹⁰], com a redação dada pelo artigo 49 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 [¹¹], entendo que a cobrança de valores formalmente confessados e declarados à Receita Federal em procedimento de compensação de créditos tributários é matéria estranha à competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do disposto no artigo 25, inciso II [¹²], c/c artigo 9º, *caput* [¹³], ambos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No que respeita à atualização monetária dos créditos, o Superior Tribunal de Justiça¹⁴, em sede de embargos de declaração no recurso especial, fixou os expurgos

⁹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 337 a 347 (volume I).

¹⁰ Lei 9.430, de 1996, artigo 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] (§ 5º) A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

¹¹ Na data de 30 de junho de 2005, data do despacho decisório de folhas 298 a 301 (volume I), a matéria estava regulada na IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004 [posteriormente revogada pela IN SRF 600, de 2005], norma adjetiva, cujo artigo 26 enunciava: “O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. [...] (§ 4º) A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [...]”.

¹² Decreto 70.235, de 1972, artigo 25: O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [...] (II) em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º. [...].

¹³ Decreto 70.235, de 1972, artigo 9º: A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) [...].

¹⁴ Inteiro teor do voto condutor do acórdão da Primeira Turma do STJ acostado à folha 99.

inflacionários¹⁵ inerentes ao caso concreto bem como determinou o uso do IPC¹⁶, do INPC¹⁷ e da UFIR¹⁸.

In casu, nenhuma controvérsia existe acerca da adoção desses índices nem desses expurgos inflacionários no cálculo da atualização monetária dos créditos tributários reclamados pela ora recorrente. O desejo dela é ora utilizar os índices judicialmente definidos, ora utilizar os índices previstos na Norma de Execução Cosit/Cosar 8, de 27 de julho de 1997.

Nesse particular, ainda em preliminar ao mérito, entendo que o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa e desistência de recurso eventualmente interposto, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Ademais, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, tenho por certo irrelevante distinguir se a ação judicial está em curso ou se transitou em julgado, porquanto a decisão lá proferida será sempre soberana.

Por conseguinte, resta caracterizada a renúncia implícita à via administrativa nas razões do recurso voluntário vinculadas à atualização monetária dos créditos da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial).

Com essas considerações: (1) não conheço das razões do recurso voluntário quanto aos débitos discutidos, matéria estranha à competência deste colegiado; e (2) nego provimento ao recurso voluntário quanto à atualização monetária dos créditos alegados pelo sujeito passivo, matéria já decidida pelo poder judiciário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.



TARÁSIO CAMPELO BORGES

¹⁵ Expurgos inflacionários: 10,14% para o mês de fevereiro de 1989; 30,46% para o mês de março de 1990; 44,80% para o mês de abril de 1990.

¹⁶ IPC: até a data da vigência da Lei 8.177, de 1991 (artigo 4º).

¹⁷ INPC: na vigência da Lei 8.177, de 1991 (artigo 4º).

¹⁸ UFIR: a partir de janeiro de 1992, inclusive julho e agosto de 1994, na forma recomendada pela Lei 8.383, de 1991.